**PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. MORTE DO AGENTE. EXTINÇÃO DA PUBILIDADE EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.**

**1. A extinção da punibilidade por sentença, em razão da morte do agente, esvazia o objeto de recurso de apelação criminal pendente de julgamento.**

**2. Recurso não conhecido.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso de apelação, interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná, tendo como objeto sentença proferida pelo juízo da Vara Criminal de Iporã, que julgou procedente pretensão condenatória estatal e impôs a acusado Gerson de Oliveira penas de 1 (um) ano, 8 (oito) meses e 7 (sete) dias de reclusão e 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção, pela prática dos crimes tipificados nos artigos 215-A e 216-A, do Código Penal (evento 78.1 – autos de origem).

Postula o Ministério Público, em apertada síntese, a reforma da sentença para o fim de afastar a aplicação da substituição das penas privativas de liberdade, por restritivas de direito (evento 91 – autos de origem).

Opinou a Procuradoria-Geral de Justiça pelo conhecimento e provimento do apelo (evento 26.1).

Sobreveio, contudo, sentença de extinção da punibilidade em razão da morte do imputado (evento 113.1 – autos de origem).

É o necessário relato.

**II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO**

II.I – DA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL

Constatado óbito do apelado (evento 107.2 – autos de origem) e a consequente extinção de sua punibilidade, precedida de parecer ministerial (evento 113.1 – autos de origem), reputa-se esvaziado o objeto do recurso de apelação ante a intranscendência da pena (CRFB, art. 5º XLV), impondo-se juízo negativo de admissibilidade.

II.II – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, vota-se pelo não conhecimento do apelo.

**III – DECISÃO**